Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11682/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/88/2018/001
PROTOCOLO	: 2006459
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. - 5665/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Dirceu Bettoni**,** Prefeito do Município de Paranhos, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 5665/2019 (pç. 25, fls. 177-180) do Processo TC/88/2018, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC-2262/2020 (pç. 7, fls. 11-13), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"b"** da Decisão Singular n. 5665/2019, conforme se verifica por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 32 (fl. 187), dos autos do Processo TC/88/2018.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11911/2020 (pç. 9, fls. 15-17), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria do Recurso interposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou, recentemente, o pagamento da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**b"**, da Decisão Singular n. 5665/2019 (pç. 25, fls. 177-180) do TC/88/2018, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do TC/88/2018 (pç. 32, fls. 187).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes judiciais**:**

– RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item "**b"**, da Decisão Singular n. 5665/2019 (pç. 25, fls. 177-180) do Processo TC/88/2018.

Por todo o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido nos seguintes termos:**

I- extinguir o Processo TC/88/2018/001, sem resolução de mérito, haja vista o surgimento de fato novo no transcorrer do processo**,** correspondente à quitação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS;

II- arquivar os autos do TC/88/2018 (principal), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 5665/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL